

INVENTÁRIO E PARTILHA DE ACORDO COM A LEI 11.441/2007

Rozana Tosta Fett¹

O direito sucessório é muito antigo, remonta séculos, entretanto atualmente em nada se parece com a sua fisionomia primitiva. No Brasil, a origem histórica é anterior à proclamação da república, quando nosso país ainda era colônia de Portugal, e vigoravam as ordenações do reino.

Em 1º de janeiro de 1917, entrou em vigor o primeiro Código Civil Brasileiro, sendo que várias de suas regras não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e finalmente a legislação atual sobre direito sucessório, em especial inventário e partilha, esta inserida no Código Civil Brasileiro de 2002, assim como fazia o Código Civil Brasileiro de 1916, e o Código de Processo Civil de 1973².

A palavra inventário provem do latim *inventarium* e significa relação de bens deixados por alguém. Sua finalidade principal é verificar a situação patrimonial do falecido, ou seja, descrever todos os bens da herança bem como suas dívidas. Juntamente com este levantamento, deve-se relacionar quem são os sujeitos que terão direito a herança, podem ser herdeiros, cônjuge, legatário entre outros, para que quando se forme o monte-mor haja a posterior divisão entre seus sucessores, na forma da Lei.

A Lei 11.441/2007 em seu artigo 1º que altera a redação do artigo 983 do Código Civil - estabelece que o inventário deva ser aberto no domicílio do falecido no prazo de 60 dias a contar da

abertura da sucessão, ultimando nos 12 meses. Estes prazos são recomendados uma vez que mesmo fora do prazo, pode e deve ser providenciado o inventário.

No processo de inventário administrativo não há lugar para a figura do inventariante nos moldes do artigo 991, incisos I e II do Código de Processo Civil. Neste, tudo se resolve de plano, no contato direto e imediato entre os interessados, seus advogados e o tabelião. Mas para que se utilize a via administrativa, exige-se alguns requisitos: todas as partes devem ser maiores ou emancipadas e capazes; não pode ser sucessão testamentária; todos os interessados têm que estar de acordo quanto aos termos do inventário e quanto à partilha; as partes interessadas deverão ser assistidas por advogado, que pode ser comum ou não, cuja qualificação e assinatura constará no ato notarial.

Mesmo que o inventário tenha se iniciado judicialmente, as partes sendo concordes e não havendo incapazes, podem requerer, sem impedimento, que a partilha seja feita via Tabelionato de Notas, a qualquer tempo.

A escolha do Tabelião pode ser feita de forma livre, ou seja, as partes não ficam sujeitas à vinculação do último domicílio do “de cujus”; local do óbito ou situação dos bens, tendo em vista que a escritura pública pode ser lavrada em qualquer lugar do país, e é título hábil para o Registro Civil, Registro de Imóveis, bem como para o levantamento de valores depositados em instituições financeiras.

O objetivo principal de se realizar o inventário e partilha por escritura pública, sem a necessidade de homologação judicial, é desafogar o judiciário e dar maior celeridade ao procedimento.

A busca cada vez maior das partes pelos Tabelionatos de Notas para encaminhar o inventário extrajudicial vem demonstrar a qualidade dos serviços prestados pelos tabeliães e a harmonia entre partes.

¹ Rozana Tosta Fett – Acadêmica do Curso de Direito

² Cristiano Pereira Moraes Garcia – *Inventário e Partilhas*, p.2